



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.422 - SP (2013/0203020-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HOFLING - SP021544
OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E OUTRO(S) - SP042609
RECORRIDO : AEROS FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993
FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E OUTRO(S) - SP169912

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXECUÇÃO DE DEBÊNTURES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. EXTENSÃO AO DEVEDOR SOLIDÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PRAZO DE CINCO ANOS DO ART. 74 DA LEI 6.404/76. INAPLICABILIDADE AO CASO. APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL DE 20 ANOS DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850. ADITIVOS E RENEGOCIAÇÕES. ALTERAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO CONTRATUAL. EXEGESE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ.

1. Controvérsia acerca de uma execução, ajuizada no ano 2000, para a cobrança de debêntures vencidas em 1992, tendo figurado o ESTADO DE SÃO PAULO como fiador e devedor solidário.

2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. Incidência do óbice da Súmula 284/STF no que tange à alegação de que o prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932, aplicável ao ente público fiador, seria extensível à devedora principal.

4. "A companhia emissora fará, nos livros próprios, as anotações referentes à extinção das debêntures, e manterá arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, juntamente com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos relativos à extinção, os certificados cancelados ou os recibos dos titulares das contas das debêntures escriturais" (art. 74 da Lei 6.404/1974).

5. Entendimento doutrinário no sentido de que o prazo previsto no art. 74 da Lei 6.404/1974 também se aplicaria às ações dos debenturistas contra a companhia.

6. Condicionamento da extinção das debêntures ao cumprimento, pela companhia emissora, das obrigações nela consignadas. Doutrina sobre o tema.

7. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei 6.404/1974 à hipótese dos autos, em que a companhia emissora encontra-se em mora desde a data de vencimento da debênture, não sendo cabível a extinção desse valor mobiliário.

8. Aplicação do prazo geral de prescrição do Código Comercial de 1850 (20 anos), tendo em vista a ausência de prazo específico na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1974) para as pretensões fundadas em debêntures não extintas. Julgado específico da 4ª Turma do STJ sobre o tema.

9. Descabimento da alegação genérica da existência de aditivos e renegociações, sob o argumento de incompletude do título executivo, pois a debênture goza de presunção legal de executividade, 'ex vi' do art. 585, inciso I, do CPC/1973 (atual art. 784, inciso I, do CPC/2015).

10. Existência de cláusula na escritura de emissão de debêntures que, sob a ótica do recorrente, vedaria a incidência de juros e de correção monetária após o vencimento (Cláusula IV, item 14).

11. Exegese do Tribunal de origem no sentido de que a cessação dos juros e da correção monetária estaria condicionada ao cumprimento da obrigação principal, o que não ocorreu na espécie.

12. Inviabilidade de se contrastar a exegese do Tribunal de origem acerca da cláusula IV da escritura, em razão do óbice da Súmula 5/STJ.

13. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.422 - SP (2013/0203020-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HOFLING - SP021544
OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E OUTRO(S) - SP042609
RECORRIDO : AEROS FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993
FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E OUTRO(S) - SP169912

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA em face acórdão Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

EMBARGOS A EXECUÇÃO - Debêntures - Prevenção da 1.ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - Inocorrência - Unificação dos Tribunais deste Estado - Cerceamento de defesa - Nulidade - Realização de prova pericial - Desnecessidade - Título líquido - Valor do título determinável por cálculo ou operação aritmética - Prescrição - Inocorrência - Correção monetária - Aplicação da tabela deste Tribunal - Recurso improvido" (e-STJ fls. 371/372).

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão e contradição - Inocorrência do cerceamento de defesa - A liquidez do débito não significa a existência, no caso, de valor certo, a não ser aqueles das debêntures - O valor devido é determinável por simples conta aritmética - A elaboração de perícia, justifica-se, apenas, para apuração da atualização do débito, ante a extinção de índices e alterações de planos econômicos - Tal providência, contudo, poderá ser realizada em sede de liquidação de sentença, sendo, por ora, dispensável - A documentação juntada, por não ter sido questionada em relação aos seus aspectos intrínsecos, bem como por não ter sido apresentada suspeita de falsidade ou adulteração, deve ser e é aceita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como apta a embasar a pretensão inicial - O cálculo apresentado deve ser aceito já que confere números claros e precisos aos títulos de crédito - O artigo 74 da Lei nº 6.404/76 não tom a Interpretação que a embargante quer dar, pois só após a exteriorização das debêntures, mediante o resgate ou a concessão em ações é que o credor terá o prazo de 5 anos para reclamar os acessórios - Prescrição - Obrigação indivisível - Em tais obrigações, o devedor só está obrigado ao cumprimento de sua parte da dívida, embora só possa ela ser cumprida integralmente - Admitindo-se a independência entre os co-devedores, não seria admissível que qualquer deles fosse compelido ao pagamento de parte da dívida declarada extinta pela prescrição - Esclarecimentos prestados a fim de sanar as omissões apontadas - Embargos de declaração acolhidos em, parte, para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento." (e-STJ fl. 282).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos arts. 1.º; 125, I; 130; 131; 267, V; 282, VI; 283; e 614, I, 330, I; 332; 333; 420 472; 586; 618, I, 131, 165, 458, 535, e 743, I, do Código de Processo Civil/1973, art. 278 do Código Civil de 2002, arts. 52, 54 e 56 55, 59 e 74 da Lei n.º 6.404/76 sustentando, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial contábil; (c) carência de título executivo, devido à não instrução da inicial com as repactuações e aditamentos à escritura de emissão de debêntures; (d) iliquidez do título devido à necessidade de aplicação de índices de correção monetária já extintos; (e) excesso de execução; (f) vedação à incidência de juros e correção monetária por força da cláusula IV, item 14, da escritura; e (g) prescrição quinquenal.

Contrarrazões às e-STJ fls. 357/369.

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar (e-STJ fl. 511).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.422 - SP (2013/0203020-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973, por ser a lei processual vigente na data de publicação do *decisum* ora impugnado (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional quanto aos seguintes pontos:

"I -contradição ao apreciar o pedido de dilação probatória, pois apesar de reconhecer ser "justificável, no caso, a elaboração de perícia para apuração da atualização do débito" não determinou a sua realização (arts. 125, I, 130, 330 e 332 do CPC), sob o argumento de que seria possível a liquidação do valor do débito, sem se atentar para o fato de que se trata de execução (que portanto, exige título líquido, não havendo possibilidade de liquidação posterior);

II - omissão quanto à alegação da Recorrente de que seria imprestável a perícia realizada nos autos de outra ação, na qual figuravam outras partes, não sendo possível impugnar adequadamente o cálculo apresentado sem a observância dos aditivos que não foram juntados aos autos e sem a realização de perícia específica (arts. 125, I, 330 e 332 do CPC);

III - omissão em determinar quais seriam as provas constantes dos autos suficientes para afastar a alegação de excesso de execução e iliquidez do título, em evidente afronta a necessidade de fundamentação do julgado (arts. 165 e 458, II, do CPC), limitando-se a destacar a ausência de impugnação específica pela Recorrente, o que, por óbvio, era inviável justamente em razão da iliquidez do título (mormente quando não apresentados os aditivos contratuais). A Recorrente cumpriu contudo o seu ônus, ao indicar os pontos nos quais havia erro de cálculo e que seriam passíveis de perícia, sem que sobre tais argumentos tenha decidido o v. Acórdão;

IV - omissão ao não apreciar o pedido de carência instrutória, na medida em que não foram acostados pelo Recorrido o aditivo e as dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repactuações à escritura, sem, novamente, esclarecer o v. Acórdão as razões pelas quais entende, ao repúdio da lei (arts. 283, 267, inc. IV, 396 e 614, inc. I, do CPC); seriam tais documentos dispensáveis;.

V - omissão em relação aos limites subjetivos da coisa julgada material suscitados pela Recorrente como forma de afastar a aplicação de metodologias inerentes a outros processos ao presente (arts 3º do CPC);

VI - contradição no v. acórdão que entendeu viável a execução em epígrafe, por envolver debêntures que sequer possuem prévia definição dos critérios de cálculos a serem utilizados, sendo, portanto, indetermináveis (CPC. arts. 586, 618,1, 745)" (e-STJ fls. 293/294).

Não se verificam as omissões e contradições apontadas.

Quanto à necessidade de liquidação e de perícia, o Tribunal de origem manifestou expressamente que o título não é ilíquido quando o valor exequendo puder ser determinado por meio de operações aritméticas (fl. 237).

Com relação à utilização de metodologia de cálculo definida em outros autos, constou no acórdão recorrido que a parte ora recorrente não indicou quais incorreções ou inadequações teria havido na metodologia de cálculo.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à alegação de prescrição, a parte recorrente sustentou que a prescrição quinquenal, aplicada ao ESTADO DE SÃO PAULO, na condição de fiador e devedor solidário, deveria ser estendida à devedora principal, pois a obrigação é indivisível e solidária.

Quanto a esse ponto, o recurso encontra-se fundamentado na alegação de ofensa ao art. 278 Código Civil de 2002.

Porém, as debêntures foram emitidas no ano de 1987, com vencimento previsto para 1992, quando em vigor o Código Civil de 1916.

Desse modo, tendo a parte recorrente apontado violação a dispositivo de lei federal que sequer estava em vigor da data dos fatos, é de rigor a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, abaixo transcrita:

Súmula 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, observe-se que a prescrição suscitada pelo ESTADO DE SÃO PAULO com base no Decreto 20.910/32 é uma defesa pessoal, pois se trata de um prazo prescricional definido em função da pessoa do devedor (ente público), de modo que tal defesa, por ser pessoal, não aproveita aos outros devedores solidários (cf. art. 281 do CCB/2002 e art. 911 do CCB/1916).

A prescrição quinquenal também é sustentada com base numa interpretação sistemática dos seguintes dispositivos da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76):

Art. 52. *A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)*

.....

Art. 54. *A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.*

§ 1º. *A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)*

§ 2º. *A escritura de debênture poderá assegurar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda ou em bens avaliados nos termos do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)*

Art. 55. *A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.*

§ 1º. *A amortização de debêntures da mesma série deve ser feita mediante rateio. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).*

§ 2º. *O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - mediante sorteio; ou (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários, observadas as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 3º. *É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão: (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).*

I - por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras; ou (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - por valor superior ao nominal, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 4º. *A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplência da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).*

Art. 56. *A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.*

.....
Art. 59. *A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:*

I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;

II - o número e o valor nominal das debêntures;

III - as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver;

IV - as condições da correção monetária, se houver;

V - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;

VI - a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;

VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;

VIII - o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.

§ 1º. *Na companhia aberta, o conselho de administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).*

§ 2º. *O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a, dentro dos limites do capital autorizado, deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 3º. A assembleia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 4º. Nos casos não previstos nos §§ 1º e 2º, a assembleia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do caput e sobre a oportunidade da emissão. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

.....
Art. 74. *A companhia emissora fará, nos livros próprios, as anotações referentes à extinção das debêntures, e manterá arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, juntamente com os documentos relativos à extinção, os certificados cancelados ou os recibos dos titulares das contas das debêntures escriturais.*

§ 1º Se a emissão tiver agente fiduciário, caberá a este fiscalizar o cancelamento dos certificados.

§ 2º Os administradores da companhia responderão solidariamente pelas perdas e danos decorrentes da infração do disposto neste artigo.

Efetivamente, há entendimento doutrinário no sentido de que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 74, supra, corresponderia, também, ao prazo de prescrição das pretensões deduzidas pelos debenturistas contra a companhia.

Confira-se, a propósito, a doutrina de MODESTO CARVALHOSA:

Pela sistemática da lei societária em vigor, extinguem-se convencionalmente as debêntures pelo seu vencimento na data prevista na escritura de emissão, pelo seu resgate antecipado ou amortização e pela aquisição dos títulos pela própria companhia emissora (art. 55).

A sistemática vigente aboliu o sistema anterior para adotar aquele de declaração nos próprios livros da companhia emissora. Estipulou, ainda, a conservação dos livros pelo prazo prescricional de cinco anos, consoante a tradição do nosso direito comercial. E, com efeito, sendo este o prazo legal durante o qual poderão ser movidas ações contra a companhia emissora, os seus livros e os documentos referentes à extinção serão indispensáveis como prova da companhia emissora e dos subscritores. (Comentários à Lei de sociedades anônimas, 1º volume, arts. 1º a 74, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1011, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, a doutrina de JOSÉ WALDECY LUCENA:

A extinção é o efeito. As causas são variadas: resgate, amortização, cancelamento. Precedentemente, já as comentamos. Normalmente, as debêntures extinguem-se com o pagamento feito aos seus titulares, na data de seu vencimento. Parece claro, outrossim, que, com a extinção das debêntures, concomitantemente extingue-se o empréstimo a que se referiam.

.....
Todos os documentos relativos à extinção - livros, certificados, recibos, etc. - serão conservados, pela companhia emissora, pelo prazo de cinco anos, dentro do qual poderão ser propostas as ações de responsabilidade civil. O prazo é excessivo e havia de ser reduzido, tendo em vista a diminuição, feita pelo Código Civil, dos prazos prescricionais relativos à matéria de ordem societária, ou sejam um ano e três anos (art. 206, § 1º, IV e V, e § 3º, III, VI e VII).

(Das sociedades anônimas - comentários à lei (arts. 1º a 120), vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 763, sem grifos no original)

Porém, como bem observou o juízo e o Tribunal de origem, o referido art. 74 diz respeito tão somente às debêntures extintas, o que pressupõe o cumprimento da obrigação nela consignada.

Sobre esse ponto, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

O art. 74 da Lei nº 6.404/76 não tem a interpretação que a embargante quer dar, pois só após a exteriorização das debêntures, mediante o resgate ou a concessão ['rectius': conversão] em ações é que o credor terá o prazo de 5 anos para reclamar os acessórios (juros de mora, correção monetária, etc). (fl. 284)

Esse entendimento encontra amparo na doutrina, como se verifica no seguinte trecho da obra de JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL, em que o autor aborda a extinção das debêntures, *litteris*:

À primeira vista, a extinção das debêntures apresenta regime próprio previsto no art. 74 da LSA. A nomenclatura da Seção em que está inserido o referido artigo induz a essa conclusão. Todavia, tal raciocínio é equivocado. Na verdade, o dispositivo mencionado cria deveres legais atribuídos à companhia emissora de realizar as anotações necessárias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de manter arquivados os documentos referentes à extinção das debêntures. Trata-se de procedimento ou 'iter' que deve ser observado após a verificação da extinção. Logo, tem-se que tal dispositivo não revela as causas ou hipóteses pelas quais as debêntures se extinguem.

Nelson Eizirik ensina que as debêntures são extintas por meio 'da liquidação, pela companhia emissora, do débito debenturístico mediante o pagamento do seu valor ao titular dos títulos'.

A primeira, e mais comum, forma de extinção do referido valor mobiliário é o pagamento. Tavares Borba defende, em razão da natureza de 'título de dívida e resgate', que o pagamento 'representa uma imposição legal inafastável, cujo descumprimento acarreta, para o debenturista, o direito de executar a sociedade, ou de até mesmo requerer a sua falência.

A LSA estabelece os seguintes critérios temporais aplicáveis a essa forma de extinção: (i) liquidação integral na data de vencimento prevista na escritura de emissão ou, nas permanentes, nas hipóteses previstas no §4º do art. 55 da LSA; e (ii) resgate total antecipado.

Como veremos mais adiante, a amortização parcial e o resgate parcial não ensejam o pagamento integral do título, a menos que ocorram sucessivamente até se chegar à sua liquidação. Isto é, apenas a amortização ou resgate parcial realizados sucessivamente é que levariam à extinção das debêntures. Caso contrário, antecipam apenas parcialmente o valor a pagar no vencimento, reduzindo-o.

.....
Após analisarmos a amortização e o resgate do título, temos que, além do pagamento, o valor mobiliário ora em estudo pode ser extinto por meio de conferência para integralização de nova emissão de debêntures da mesma companhia, configurando a extinção do título em razão da dação em pagamento (para o detentor do título original, que recebe novas debêntures em troca da entrega das anteriores a título de integralização) e pela ocorrência de confusão (a companhia, ao receber as debêntures já emitidas para integralização da nova emissão, poderá extingui-las), salvo, nesta última hipótese, em razão da opção da companhia de mantê-las em tesouraria, situação que será analisada mais adiante, quando tratarmos dos negócios jurídicos operados com o uso de debêntures.

Com relação ao meio de pagamento, as debêntures podem ser extintas mediante a entrega, pela sociedade emissora aos debenturistas, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro ou bens. A doutrina afirma que a liquidação deve ser realizada, a princípio, em dinheiro, reconhecendo aí uma hipótese de dação em pagamento sujeita à concordância dos credores. Trata-se de obrigação alternativa da sociedade emissora, cuja escolha recai sobre o credor (ver art. 54, § 2º, da LSA). (Regime jurídico das debêntures. São Paulo: Almedina, 2014, pp. 90/97)

Com base nesse entendimento doutrinário, pode-se concluir que o disposto no art. 74 da Lei das Sociedades por Ações não se aplica à hipótese dos autos, em que a debênture não foi liquidada no vencimento, por mora da companhia emissora, não podendo, portanto, ser extinta.

Tratando-se de debênture não extinta, a controvérsia acerca do prazo prescricional já foi enfrentada pela QUARTA TURMA desta Corte Superior, tendo-se firmado entendimento pela aplicação do prazo geral de 20 anos do Código Comercial (art. 442) até janeiro de 2003, aplicando-se, a partir de então o prazo 5 anos das dívidas líquidas documentadas (art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002), observada a regra de transição do art. 2.028, tendo-se rejeitado a alegação de que incidiria a prescrição trienal da Lei Uniforme de Genebra.

Confira-se a propósito a ementa do referido julgado:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DEBÊNTURES. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO É ADMITIDA ANALOGIA EM MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CURSO DO PROCESSO FALIMENTAR E EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CONTROLADORES DA FALIDA. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. No curso do processo de falência, o agravo de instrumento faz as vezes da apelação, e, sendo assim, os embargos infringentes opostos são cabíveis. Ademais, depreende-se dos autos que os embargos foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos em face de decisão que deu parcial provimento a agravo de instrumento, decidindo-se acerca do mérito da demanda. Na verdade, é o conteúdo da matéria decidida que define o cabimento dos embargos infringentes, e não o nome atribuído ao recurso pela lei. Precedentes.

3. *"Constituem as debêntures um direito de crédito do seu titular diante da sociedade emissora, em razão de um contrato de empréstimo por ela concertado. As debêntures têm a natureza de título de renda, com juros fixos ou variáveis gozando de garantias determinadas nos termos da escritura da emissão. [...] Não assiste à debênture, portanto, no âmbito da teoria geral dos títulos de crédito, autonomia e literalidade, sendo que entre nós está também descaracterizada a cartularidade, por força da obrigatoriedade da forma nominativa e do uso uniforme dos títulos nominativos escriturais.(CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 671) "* 4. O artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), referente às notas promissórias e letras de câmbio, não se aplica às debêntures.

Aplicam-se a estas o artigo 206, parágrafo 5.º, inciso I, do Código Civil, que estabelece prescreverem em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

5. *As debêntures não perdem sua liquidez por dependerem de atualização monetária e cálculos aritméticos, a serem apurados quando da habilitação da falência. Precedentes.*

6. *Uma vez apurada a fraude e a confusão patrimonial entre a empresa falida e seus controladores pelas instâncias ordinárias, em regra pode ser desconsiderada a personalidade jurídica como medida incidental no curso do processo falimentar, bem como determinada a extensão de seus efeitos aos controladores da falida, independentemente de ação autônoma. Precedentes.*

7. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.316.256/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 12/08/2013)

Confira-se, também, o seguinte trecho do substancial voto do relator desse julgado:

Diante do contexto, trago à luz o hoje parcialmente revogado Código Comercial, porém vigente à época da emissão das debêntures, que dispunha em seu artigo 442:

Todas as ações fundadas sobre obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular prescrevem não sendo intentadas dentro de vinte anos.

Válida, portanto, a lição de Modesto Carvalhosa ao tecer comentários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao artigo 287 da Lei das S.A.:

Ora, se a alínea, g, inserida no inciso II deste art. 287, restringe-se às pessoas dos acionistas, de outro lado, **os debenturistas**, beneficiários e titulares de bônus de subscrição não podem ser violados no seu **direito prescricional de vinte anos** sem que haja norma expressa e específica que assim o determine, tendo em vista - repetindo - que a matéria prescricional deve ser interpretada, restritivamente, sempre.

(CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas, 4.º volume: tomo II: arts. 243 a 300: Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. 4a. ed. rev. e atual - São Paulo: Saraiva, 2011)

O entendimento já manifestado por esta Corte é o mesmo defendido por Modesto Carvalhosa quanto ao prazo prescricional aplicável às debêntures, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.
OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
DECRETO Nº 20.910/32.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC
(RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.050.199/RJ, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), concluiu que **as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular**. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 94.684/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
MATÉRIA JULGADA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC.

- A Primeira Seção desta Corte, nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual **"as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32" (REsp 1.050.199/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJe de 9.2.2009).

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 40.693/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012)

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EM FAVOR DO CONTRIBUINTE – PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/32 DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO PARA O RESGATE – MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

A Primeira Seção, ao analisar o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, com alterações do Decreto-Lei n. 644/69, firmou o entendimento de que **"as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular.** Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1149542/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)

6.3. Contudo, o art. 2.028 do Código Civil vigente estabelece que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Assim, não sendo possível aplicar analogia para o prazo prescricional das debêntures, há que se admitir o prazo de 5 anos previsto no Código Civil.

Isso porque não há no ordenamento jurídico disposição a respeito de prazo específico quanto a esse valor mobiliário, seja no Código Civil ou na Lei das S.A.

Nesse contexto, dispõe o artigo 206, parágrafo 5.º, inciso I, do referido diploma que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Proponho, portanto, acompanhar o entendimento firmado na QUARTA TUMA, fazendo distinção entre debêntures extintas e não extintas.

Na espécie, como as debêntures venceram em 1992 e não foram liquidadas (o que impede a extinção), aplica-se o prazo geral de 20 anos do Código Comercial, de modo que, no ano 2000, data da propositura da execução, a pretensão executória não se encontrava prescrita.

Afastada a prejudicial de prescrição, passo à análise da alegação de ausência de título executivo.

Alega a recorrente que a petição inicial da execução não teria sido instruída com todos os documentos que compõem o título executivo, pois a escritura de emissão de debêntures teria sido alterada por aditivos e renegociações, não trazidos aos autos.

O Tribunal de origem, contudo, entendeu que caberia à autora dos embargos à execução, ora recorrente, demonstrar de que forma os documentos faltantes teriam alterado os cálculos do valor exequendo.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Também não demonstrou a embargante no que aquele aditivo e dez repactuações, que alega aqui não se encontrarem, alterariam ou influiriam no cálculo do débito (fl. 284)

Na sentença, mantida incólume pelo Tribunal *a quo*, o juízo de origem foi enfático no sentido de que "*todos os documentos que compõem e aderem ao título foram juntados com a inicial*" (fl. 159)

Efetivamente, sob a ótica da execução, dispondo o exequente da escritura de emissão das debêntures, título que goza de eficácia executiva por presunção legal (cf. art. 585, inciso I, do CPC/1973, atual art. 784, inciso I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015), caberia ao devedor fazer prova em contrário, no caso, prova de que a escritura teria sido alterada por aditivo não juntado aos autos.

Decidiu com acerto, portanto, o Tribunal de origem, ao entender que a mera alegação genérica de existência de aditivos e renegociações não é suficiente para infirmar a executividade da escritura de debêntures.

De outra parte, relativamente à alegação de cerceamento de defesa e de necessidade de prova pericial, o Tribunal de origem entendeu que a controvérsia envolveria apenas cálculos aritméticos para a atualização do débito, o que dispensaria esse tipo de prova.

Sobre esse ponto, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Não se pode falar em cerceamento de defesa por falta de perícia, inclusive para apuração de correção monetária ante o tempo decorrido e alteração de planos econômicos, ou carência instrutória por ausência de aditamento ao contrato e dez repactuações ou, que ilíquida a dívida por não servir a comparação constante nos embargos à execução da Fazenda, mesmo porque lá se determinou perícia.

A liquidez do débito não significa a existência, no caso, de valor certo, a não ser aqueles das debêntures. É ela determinável ou como decidido, significa um montante passível de ser determinado por simples conta aritmética. Para tanto, adota-se a sistemática de cálculo apresentada na ação da E. 11ª Vara da Fazenda Pública, processo nº 574/94-3, o valor dos títulos pôde ser obtido por simples cálculo. [...]. (fl. 283)

Desse modo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, a alteração do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO EM ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. REGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL/2002. SÚMULA 7/STJ. APROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS ÚTEIS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AS OBRAS APONTADAS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E AS OBRAS DISCUTIDAS E APROVADAS EM ASSEMBLEIA. PROVA ORAL INDEFERIDA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a preferência do magistrado por esta ou por aquela prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que é ao juiz que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

2. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para proporcionar ao julgador os elementos necessários à análise da compatibilidade entre as obras apontadas no edital de convocação e as obras discutidas e aprovadas em assembleia, bem como quanto à verificação da natureza das obras aprovadas.

3. Ficou comprovado nos autos que a representação da parte ora recorrente na assembleia condominial foi regular, com cumprimento de todos os requisitos do art. 654, § 1º, do Código Civil atual, de modo que a reversão de tal entendimento demandaria análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 385.646/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL REQUERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a apreciação da controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. O ordenamento jurídico brasileiro, com amparo no art. 131 do CPC, adota o princípio do livre convencimento motivado, com base no qual o juiz pode apreciar, com liberdade, as provas colacionadas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.265.944/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

Observe-se que no REsp 1.316.256/RJ, supracitado, também se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que "*a debênture não perde a sua liquidez por depender de atualização monetária e cálculos aritméticos*".

Rejeita-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

Por fim, a parte recorrente alega excesso de execução em razão da incidência de juros e correção monetária após o vencimento da debênture, pois a Cláusula IV, item 14, da escritura conteria vedação à incidência dessas parcelas acessórias da dívida.

Transcreve-se, a propósito, a referida cláusula:

Cláusula IV

.....

Item 14 - Decadência do Direito aos Acréscimos: As debêntures, após seu vencimento, não mais renderão juros, prêmios ou terão seu valor nominal corrigido monetariamente, assegurados, entretanto, os direitos adquiridos até a referida data. (fl. 17)

O Tribunal de origem, interpretando essa cláusula contratual, entendeu que ela incidiria apenas na hipótese de pagamento da debênture na data de seu vencimento, de modo que, uma vez não paga, os acréscimos legais seriam devidos.

Quanto a esse ponto, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

[...]. E se este (cláusula IV, item 14) não pode ser acrescido após o vencimento, é porque deve ser pago pois, se não o for, a incidência dos eventuais acréscimos é de rigor, não configurando excesso se feito na forma legal e contratual. (fl. 284)

Essa também foi a exegese realizada pelo juízo de origem, confira-se:

Quanto ao item 14 da ESCRITURA que formaliza a emissão das debêntures, este não possui o conteúdo empresado pela embargada. O valor não pode ser acrescido após o vencimento, desde que a obrigação seja honrada. Vencida e não paga, a incidência dos acréscimos se mostra de rigor, e não configura excesso. (fl. 160)

Verifica-se, portanto, que o entendimento firmado nas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias está fundamentado na exegese de cláusula contratual, tornando-se incontrastável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 5/STJ.

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0203020-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.599.422 / SP

Números Origem: 189698 199800001896 846017120028260000 991020846010

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HOFLING - SP021544

OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E OUTRO(S) - SP042609

RECORRIDO : AEROS FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993

FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E OUTRO(S) - SP169912

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Debêntures

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.